



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067158-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é impetrante CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA e Paciente BRUNO RICARDO NAVARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.693

Impetrante: Carlos Eduardo Perilo Oliveira

Paciente: Bruno Ricardo Navarro

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da
Comarca de Casa Branca – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu os crimes de receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal. 2. Reiteração criminosa que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Eduardo Perilo Oliveira em favor de Bruno Ricardo Navarro. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática de crimes de receptação e condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado, sofre de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 24/25).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 63/68).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“1) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de fevereiro de 2025, por volta de 16h10min, na Rua Maquinista Artur Urbano Sobrinho, n. 33, Jardim Bela Vista 2, nesta cidade de Casa Branca, RAFAEL INACIO DA SILVA, qualificado a fls. 24, ANTONIO DANILO DA SILVA, qualificado a fls. 25 e BRUNO RICARDO NAVARRO, qualificado a fls. 23, agindo comunidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, adquiriram, receberam e conduziram, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, a saber o veículo automotor VW/Gol Special, cor branca, placas CQN2E90/Leme, pertencente a Raila Liandra da Silva de Almeida (auto de exibição e apreensão a fls. 18).

2) Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas condições de tempo, horário e local supra referidas, nesta Cidade e Comarca de Casa Branca, RAFAEL INACIO DA SILVA, qualificado a fls. 24, ANTONIO DANILO DA SILVA, qualificado a fls. 25 e BRUNO RICARDO NAVARRO, qualificado a fls. 23, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, adquiriram, receberam e conduziram, em proveito próprio, o veículo automotor VW/Gol Special, cor branca, placas CQN2E90/Leme, com a placa de identificação (placa falsa: EFQ9E91) que deveriam saber estar adulterada ou remarcada (auto de exibição e apreensão a fls. 18).

Segundo foi apurado, o veículo acima descrito pertence a Raila Liandra da Silva de Almeida e foi subtraído no dia 19 de fevereiro de 2025, na cidade de Leme, por pessoa ainda não identificada, conforme Boletim de Ocorrência a fls. 109/110.

Entre tal data e o dia seguinte, os denunciados receberam o referido veículo, que estava sem as placas originais e com placas de identificação falsas, em local não apurado, e decidiram conduzir o veículo produto de crime e com as placas falsas até essa cidade de Casa Branca. Para tanto, os denunciados se dividiram, eis que enquanto ANTÔNIO permaneceu na condução do automóvel VW/Gol produto de crime, BRUNO e RAFAEL passaram a ocupar o

EcoSport, cor branca, placas DHX6C37, que foi conduzido por BRUNO na frente do veículo VW/Gol subtraído, acompanhando assim o veículo subtraído, numa estrada de terra no Jardim Bela Vista, nesta urbe, visando garantir a destinação do automóvel subtraído e o sucesso da empreitada criminosa.

Quando saíam da referida estrada de terra e ingressavam na área urbana desta cidade de Casa Branca, contudo, foram os denunciados avistados por policiais em patrulhamento de rotina no local. Ao notarem a presença da viatura policial, os denunciados se assustaram e tentaram se evadir na condução dos veículos. Diante de tal conduta suspeita, bem como do fato de ambos os veículos terem saído juntos de uma estrada de terra, os policiais os perseguiram e lograram abordá-los.

Em vistoria no veículo VW/Gol Special, que era conduzido pelo denunciado ANTÔNIO, os policiais verificaram que o veículo ostentava as placas EFQ9E91, contudo, em pesquisa pelo chassi do automóvel, notaram que ele era o de placas CQN2E90 e que havia sido subtraído na data anterior na cidade de Leme.

Em interrogatório, o denunciado ANTÔNIO disse que recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 dos denunciados RAFAEL e BRUNO para trazer o automóvel até a cidade (fls. 6).

Os denunciandos sabiam que o veículo VW/Gol Special que receberam e transportavam era produto de ilícito, vez que o automóvel havia sido subtraído apenas na data anterior, o receberam de pessoa não identificada, sem qualquer documento que comprovassem a propriedade, e o conduziam em estrada de terra, visando não serem avistados numa estrada regular. Os denunciados deviam saber que as placas de identificação do automóvel VW/Gol Special eram falsas, eis que não tinham qualquer documento comprobatório da propriedade do veículo e porque poder-se-ia comprovar a real identificação e as placas do carro por uma simples pesquisa de seu chassi.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência RAFAEL INACIO DA SILVA, ANTONIO DANILO DA SILVA e BRUNO RICARDO NAVARRO como incursos no artigo 180, “caput”, e no artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.” (autos nº 1500196-23.2025.0129).

4. Existem, no inquérito policial, elementos de prova, com destaque para as provas oral e documental (fls. 02/05, 12/15 e 18 dos autos de origem), a emprestar verossimilhança à imputação.

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em **25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”

Há indícios de que o paciente cometeu os crimes de receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, em ações que traduzem um acentuado grau de culpabilidade.

Além disso, o paciente responde a outro processo pelo crime de receptação (fls. 143 dos autos de origem), a denotar um quadro de reiteração na prática de crime.

Tem-se, com efeito, um cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária para a **garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que o paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos nesta etapa procedimental, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente

coloca em risco a segurança pública.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Registre-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, com referência a circunstâncias específicas da causa (fls. 161/164 dos autos de origem), de sorte que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO